



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.014631/2007-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.413 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA – SIMPLES - DSPJ
Recorrente ADRIANO ULBRICH ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DSPJ.

O atraso na entrega da DSPJ pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Fernando Ferreira Castellani, Antônio Marcos Serravalle Santos, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fl. 05, com a exigência do crédito tributário no valor de total de R\$1.422,99 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 07.03.2007 da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ) do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 31.03.2005.

Consta na Descrição dos Fatos:

A entrega da Declaração Simplificada da pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317/96, fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de 2% (dois por cento) ao mas ou fração sobre o valor do Simples devido, ainda que tenha sido integralmente pago, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e valor mínimo de R\$200,00 (duzentos reais).

A multa cabível foi reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso da multa aplicada ter sido a multa mínima.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 106 do Código Tributário Nacional, art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 02-04, com as alegações a seguir transcritas:

Sr.(a) Delegado(a)

O contribuinte acima identificado, não concordando com o (a)

(x) Multa por Atraso de Declaração Simplificada n.º Rastreamento 70229844-0

Notificação de Lançamento

Em anexo, vem respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Decreto 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e do direito que se seguem (art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72):

a) A sua instituição se deu através de uma Instrução Normativa, o que vai de pleno encontro ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, II da Constituição Federal, do art. 97, inciso V do Código Tributário Nacional — CTN;

b) A delegação concedida pelo Ministro da Fazenda para o Secretario da Receita Federal é completamente inconstitucional e ilegal por violar o princípio da separação dos poderes previstos no art. 2.º da Carta Magna, o princípio da legalidade (art. 5º da Constituição Federal de 1988), bem como ,o princípio da indelegalidade tributaria previsto no art. 7º do Código Tributário Nacional.

Por fim, as penalidades pecuniárias, advindas da não apresentação da mencionada obrigação acessória, não encontram validade perante o ordenamento jurídico-tributário, ante o fato de que qualquer tipo de sanção pecuniária (multa) **concernente a não entrega da Declaração Simplificada**, ou ainda, atraso na entrega,

erro no preenchimento, incorreção, só pode ser prevista em Lei, conforme estabelece o art. 113, § 3.º C/C o art.97, inciso V do CTN.

À vista de todo exposto, demonstra a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o debito fiscal reclamado.

Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-17.587, de 10.04.2008, fls. 13-16:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. EXIGÊNCIA LEGAL.

Correta a aplicação de multa, aplicada por atraso na entrega da Declaração Simplificada, que tem por natureza a conversão da obrigação acessória, que foi descumprida, em principal, exigência esta que tem fundamento legal.

Lançamento Procedente

Notificada mediante o AR que na contém qualquer data juntado em 29.05.2008, fl. 19, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 12.08.2008, fls. 20-21, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que:

Sr.(a) Responsável pela Comissão de Contribuintes

O contribuinte acima identificado, não concordando com o (a)

(x) Multa por Atraso de Declaração Simplificada - Processo nº 10980-014631/2007-58.

Em anexo, vem respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Decreto 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e do direito que se seguem (art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72):

a) A sua instituição se deu através de uma Instrução Normativa, o que vai de pleno encontro ao principio da legalidade previsto no art. 5º, II da Constituição Federal, do art. 97, inciso V do Código Tributário Nacional —CTN;

b) A delegação concedida pelo Ministro da Fazenda para o Secretario da Receita Federal é completamente inconstitucional e ilegal por violar o principio da separação dos poderes previstos no art. 2.º da Carta Magna, o principio da legalidade (art. 5.º da Constituição Federal de 1988), bem como o principio da indelegalidade tributaria previsto no art. 7.º do Código Tributário Nacional.

Por fim, as penalidades pecuniárias, advindas da não apresentação da mencionada obrigação acessória, não encontram validade perante o ordenamento jurídico-tributário, ante o fato de que qualquer tipo de sanção pecuniária (multa) concernente a não entrega da Declaração SIMPLIFICADA, ou ainda, atraso na

entrega, erro no preenchimento, incorreção, só pode ser prevista em Lei, conforme estabelece o art. 113, § 3.º C/C o art. 97, inciso V do CTN.

"Art. 5º (...)

II— ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei."

Nesse sentido, qualquer pretensão ao cumprimento de obrigações acessórias deverá estar submetida à regência legal, e não de atos infralegais do Executivo, como os decretos regulamentares. E compreende-se que assim o seja, porque não é só pela via da exigência de prestações pecuniárias compulsórias que o Estado se insinua nas relações entre os particulares, a demandar-lhes, com voracidade insaciável, uma crescente ordem de obrigações (deveres administrativos) instituídas por simples comodidade burocrática. Porque é muito mais fácil a administração do que assumi-las, sub-rogar os particulares no exercício de funções que lhe são — a ela, administração — constitucionalmente atribuídas.

Mas, há assim um argumento final para confirmar a afirmação de que as obrigações acessórias devem ser instituídas por Lei, e não mediante atos infra-legais. E acertado afirmar-se que as expressões "legalidade tributária" e "legalidade tributária" não são, no CTN, empregadas como sinônimos.

Por a Lei, nos termos estipulados pelo CTN, art. 96, apenas integra a "legislação tributária", ao lado dos tratados e convenções internacionais, decretos e normas complementares.

À vista de todo exposto, demonstra a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente menciona que a exigência não poderia ter sido formalizada.

Na atribuição do exercício da competência da RFB, em caráter privativo, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Cabe ressaltar que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação à pessoa jurídica, nos casos em que a autoridade dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Também pode ser efetivado por autoridade de

jurisdição diversa do domicílio tributário da pessoa jurídica e fora do estabelecimento, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador¹.

A Notificação de Lançamento foi lavrada com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo, aplicação da penalidade cabível e validamente cientificada a Recorrente, o que lhe conferem existência, validade e eficácia. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

No que se refere à possibilidade jurídica de aplicação de penalidade pecuniária por falta de cumprimento de obrigação acessória, tem-se que essa obrigação é um dever de fazer ou não fazer que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Essas obrigações formais de emissão de documentos contábeis e fiscais decorrem do dever de colaboração do sujeito passivo para com a fiscalização tributária no controle da arrecadação dos tributos (art. 113 do Código Tributário Nacional). Ademais, a imunidade tributária não afasta a obrigação do ente imune de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação tributária (art. 150 da Constituição Federal e art. 9º do Código Tributário Nacional). O Ministro da Fazenda pode instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais, cuja competência foi delegada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 5º da Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984 e art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999).

No exercício de sua competência regulamentar a RFB pode instituir obrigações acessórias, inclusive, forma, tempo, local e condições para o seu cumprimento, o respectivo responsável, bem como a penalidade aplicável no caso de descumprimento. A dosimetria da pena pecuniária prevista na legislação tributária deve ser observada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo primeiro do art. 142 do Código Tributário Nacional). Além disso, os atos do processo administrativo dependem de forma determinada quando a lei expressamente a exigir (art. 22 da Lei nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999).

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei, nos termos da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que determina:

Da Declaração Anual Simplificada, da Escrituração e dos Documentos

¹ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de dezembro de 1999 e Súmulas CARF nºs 8, 27 e 46.

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, prevê:

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será: [...]

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

Por seu turno, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, fixa:

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte.

Ainda a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, ordena:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica

informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Por seu turno, a Instrução Normativa SRF nº 483, de 29 de dezembro de 2004:

Art. 2º A Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - Simples deverá ser entregue até o último dia útil do mês de maio de 2005.

§ 1º A Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas — Simples, relativa a evento de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação deverá ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada ou incorporadora até o último dia útil:

I- do mês de março de 2005, quando o evento tiver ocorrido no mês de janeiro desse ano;

II - do mês subsequente ao do evento, na hipótese de o mesmo ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2005.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento

A transmissão da DSPJ é obrigatória. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional). Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão intempestiva da DSPJ.

A entrega da DSPJ fora do prazo fixado pela norma tributária é considerado como sendo o descumprimento de uma obrigação acessória por parte do sujeito passivo. Como regra, é conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem tampouco com as multas decorrentes por tal procedimento.

A DSPJ somente pode ser considerada entregue, de fato, após a completa transmissão dos dados à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio de programa específico, onde é gerado automaticamente o recibo de entrega.

Vale esclarecer que a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ), tem natureza jurídica constitutiva, de modo que é instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União do saldo a pagar relativo ao tributo ali informado². Sobre o aspecto temporal da possibilidade jurídica da sua entrega, tem-se que não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício quando apresentada após o início do procedimento fiscal, ou seja, o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária. Neste momento, a sua espontaneidade é excluída em relação aos atos anteriores, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas³.

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998.

³ Fundamentação legal: art. 147 do Código Tributário Nacional, art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 33, nº 2.200-2 de 24/08/2001

A tipicidade se encontra expressa na legislação de regência da matéria e por essa razão a autoridade fiscal não pode deixar de cumprir as estritas determinações legais literalmente, tampouco alterar a penalidade pecuniária sem que haja previsão legal.

A obrigação acessória é desvinculada da obrigação principal no sentido de que a obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária⁴.

As obrigações acessórias decorrem diretamente da lei, no interesse da administração tributária. É autônoma e sua observância independe da existência de obrigação principal correlata. Os deveres instrumentais previstos na legislação tributária ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, uma vez que vinculam inclusive as pessoas jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal. 5 Por essa razão o pagamento dos tributos devidos não têm força normativa de afastar a multa de ofício isolada aplicada em função da falta ou atraso na entrega da DSPJ.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

No ano-calendário de 2004 a Recorrente apurou os tributos pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) mediante a utilização de programa gerador da declaração e a entregou fora do prazo legal.

O lançamento de ofício fundamenta-se na exigência do crédito tributário no valor de R\$1.422,99 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 07.03.2007 da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ) do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 31.03.2005. O valor da multa de ofício isolada foi calculado corretamente, em conformidade com a legislação de regência, ou seja, a alíquota de 50%, aplicada sobre a base correspondente a 2% do imposto devido, para cada mês de atraso, limitado ao máximo de 20%. A inferência apresentada pela defendente, apesar de tudo, não é coerente.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁶. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de

⁴ Fundamentação legal: art. 113 do Código Tributário Nacional.

⁵ Fundamentação legal: art. 175 e art. 194 do Código Tributário Nacional.

⁶ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de

Processo nº 10980.014631/2007-58
Acórdão n.º **1803-002.413**

S1-TE03
Fl. 41

observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁷.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁷ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.